



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1071023-63.2019.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado LUBA 8 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n. 29490

Ano: 2025

Apelação n. 1071023-63.2019.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante: Município de São Paulo

Apelada: Luba 8 Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Apelação. Ação Anulatória de Débito fiscal c.c repetição de indébito. ISS. Construção Civil. Sentença de procedência. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Município de São Paulo que utilizou o valor mínimo previsto pela Portaria SMF n. 257/83 para fixar a base de cálculo do ISS devido sobre a obra, com base em valores obtidos em estudo realizado pelo IPT – Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo no ano de 1983. Violação ao art. 148 do CTN. Lançamento inquinado de nulidade. Além disso, a utilização do referido índice não se revela cabível, visto que não há qualquer previsão ou delimitação na legislação local (art. 14, § 3º da Lei municipal nº 13.701/2003). Delegação legislativa quanto à apuração da base de cálculo que, conquanto cabível, demanda a existência de “critérios técnicos previstos em lei e minudenciados em ato infralegal”, inexistentes no caso concreto. Inteligência do v. acórdão no Tema nº 1.084/STF. Vulneração ao princípio da legalidade, independentemente da adequação técnica do índice utilizado. Lançamento que também deve ser anulado sob esse prisma. Precedentes desta C. Câmara. Análise da regularidade das glosas que resta prejudicada, ante o reconhecimento de que os lançamentos são nulos e de que o arbitramento realizado não observou o rito do artigo 148 do CTN. Precedentes desta Câmara. Repetição de indébito. Inaplicabilidade do art. 166 do CTN, já que houve lançamento posterior à emissão das notas fiscais, ou seja, após o esgotamento da relação jurídica subjacente entre os contratantes, não havendo a oportunidade de repasse aos prestadores, ainda que mediante abatimento do valor pago. Ausência, ainda, de vinculação entre o preço do serviço e o tributo lançado a viabilizar eventual transferência do encargo financeiro. Consectários. Correção monetária pelo IPCA que deve incidir desde o desembolso (súmula 162 do STJ) até o trânsito em julgado do acórdão (de forma a evitar a incidência de juros de mora antes do momento devido). Artigo 167, parágrafo único do CTN e súmula 188 do STJ. A partir do trânsito em julgado do aresto, incidirá apenas a taxa Selic, na forma da EC 113/21, com a observância de que, desde a expedição do precatório ou RPV até o decurso do prazo legal para seu pagamento, incidirá

apenas a correção monetária pelo IPCA, nos termos da súmula vinculante n. 17 e da tese fixada pelo STF no RE 1515163 (tema 1.335). Honorários advocatícios que devem ser fixados nos percentuais mínimos previstos pelo art. 85, § 3º do CPC, incidentes sobre o valor atualizado da condenação. Necessidade de observância da regra do artigo 85, § 5º do CPC. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte.

I – Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Município de São Paulo** em face da r. sentença de p. 1.308/1.315, a qual julgou procedente a ação anulatória de débito fiscal c.c repetição de indébito proposta por **Luba 8 Empreendimentos Imobiliários Ltda.**, para declarar a inexigibilidade do lançamento complementar de ISS, porquanto calculado com base nos valores mínimos previstos pela pauta fiscal, e condenar a municipalidade à restituição do montante pago de R\$ 358.321,09, corrigido monetariamente pelo IPCA-e até 08.12.2021, a partir de quando incidirá a taxa Selic para cômputo de juros e correção. Pela sucumbência, condenou a municipalidade ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação

Em seu recurso, o Município apelante sustenta, em síntese, que (i) não se trata, no caso, de pauta fiscal, mas sim de critério oficial para verificação do valor do m² construído, como é habitual no setor da construção civil; (ii) caso os valores apresentados pelo dono da obra sejam inferiores ao parâmetro de mercado, o Município entende que eles não merecem fé e procede ao arbitramento da base de cálculo do ISS; (iii) a definição dos critérios para aferição do tributo devido não se dá de maneira aleatória, pois tem por base estudo científico na área de engenharia civil; (iv) o Município se valeu da técnica legislativa da norma tributária em branco; (v) o contribuinte não demonstrou por que razão os valores envolvidos em seus contratos são inferiores àqueles praticados em empreendimento de mesma natureza; (vi) o contribuinte foi

intimado do lançamento complementar e, assim, pôde oferecer impugnação administrativa; (vii) resto comprovada a regularidade das glosas efetuadas pelo Município, conforme manifestação pericial em resposta dos quesitos 4.11 e 4.12 da Fazenda. Subsidiariamente, requer seja (i) reconhecida a impossibilidade de restituição, devido à ausência de comprovação dos requisitos do art. 166 do CTN, (ii) modificados os critérios de incidência dos juros de mora e correção monetária e (iii) observado o artigo 85, § 3º do CPC para a fixação dos percentuais relativos aos honorários sucumbenciais. Assim, requer o provimento do recurso e a reforma da r. sentença apelada (p. 1.319/1.350).

Contrarrazões apresentadas pela apelada às p. 1.354/1.383, com considerações pela manutenção da r. sentença.

II – Fundamentação

O recurso, tempestivo e isento de preparo, comporta provimento em parte.

A controvérsia gira em torno da legalidade do arbitramento da base de cálculo realizado pelo Município de São Paulo para a cobrança do ISS devido sobre serviços de construção civil prestados no empreendimento denominado “*Edifício Líber 1000 Offices*”.

Consta dos autos que a autora, ao concluir o empreendimento em questão e transmitir a DTCO para fins de obtenção do “habite-se”, deparou-se com a cobrança complementar efetuada pela ré, relativa ao ISS, no importe de R\$ 358.321,09 (p. 109/110), cujo lançamento foi confessadamente realizado por arbitramento, levando em conta os valores mínimos de mão-de-obra previstos na Portaria SF 257/1983.

Portanto, não há dúvidas de que o Município utilizou-se, desde o início, dos valores previamente fixados em “pauta mínima” prevista em Portaria para calcular o valor mínimo do ISS devido sobre a obra e, ao verificar

que o montante que havia sido recolhido pelo contribuinte a título de ISS era inferior àqueles previstos na mencionada Portaria, realizou a cobrança complementar sem instaurar o devido processo administrativo nem indicar os motivos pelos quais os documentos e declarações apresentados não mereciam fé.

Destaque-se que o i. perito subscritor do laudo de p. 1.196/1.240 reconheceu a regularidade dos livros contábeis e fiscais da autora (resposta ao quesito n. 01 da requerente – p. 1.231), consignando, ainda, que **“A Requerente recolheu corretamente o ISS incidente sobre as notas fiscais informadas na DTCO [...]”** (p. 1.231), e que **“Não há evidências de análises específicas realizadas pelo Fisco sobre a contabilidade da Requerente, tendo havido a aplicação da pauta fiscal independentemente dos documentos e informações relacionados aos gastos da obra [...]”** (resposta ao quesito n. 3.5 da requerente – p. 1.232).

Caso entendesse pela existência de irregularidades nos documentos apresentados pela requerente, deveria a municipalidade instaurar processo administrativo para a devida apuração, assegurados o contraditório e a ampla defesa, o que aqui não se demonstrou.

Ressalte-se que o artigo 148 do CTN prescreve que o contraditório regular se estabeleça antes da lavratura da infração.

Nesse sentido, confira-se julgado do C. STJ:

TRIBUTÁRIO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PAUTA FISCAL. ILEGALIDADE. “[...]”

O art. 148 do CTN somente pode ser invocado para a determinação da base de cálculo do tributo quando, certa a ocorrência do fato impositivo, o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos registrados pelo contribuinte não mereçam fé, ficando a Fazenda Pública, nesse caso, autorizada a proceder ao arbitramento mediante processo administrativo-fiscal regular, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Ao final do procedimento previsto no art. 148 do CTN, nada impede que a administração fazendária conclua pela veracidade dos documentos fiscais do contribuinte e adote os valores ali consignados como base de cálculo para a incidência do tributo. Do contrário, caso se entenda pela inidoneidade dos documentos, a autoridade fiscal irá arbitrar, com base em parâmetros fixados na

legislação tributária, o valor a ser considerado para efeito de tributação.

“[...]”

5. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 18.677/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.04.2005, DJ 20.06.2005 p. 175)¹

Contudo, ao se utilizar desde logo da pauta fiscal, sem esclarecer, ao interessado, o motivo pelo qual o ISS deixou de ser apurado com base nas informações declaradas, o Município acabou por estabelecer uma base de cálculo do ISS diversa da prevista em lei, fixando um piso para a tributação que não encontra amparo na legislação complementar federal.

Ademais, não se desconhece que, tal como explanado pelo Município, o serviço de construção civil adquire feição particular, posto que envolve uma prestação composta - ou seja, ele surge de diversos serviços destacáveis entre si, mas que são direcionados a um fim comum.

Tal feição, no entanto, não autoriza que seja desconsiderado o rito do art. 148 do CTN, mormente ao se considerar que a sistemática utilizada pelo Município de São Paulo vincula o recolhimento do tributo apurado à expedição do “habite-se”; assim, há utilização indevida do tributo como meio de coação, o que é há muito vedado pela jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal (Súmulas 70, 323 e 547).

Tampouco há que se falar em “norma tributária em branco”, visto que a utilização dos índices previstos nas Portarias ns. 257/83 e 185/15 (com base em estudo elaborado pelo IPT) foi veiculada por Portaria, sem que a lei municipal disciplinasse critérios objetivos para a apuração do valor estimado da obra.

A conclusão exposta é reforçada, ainda, pelo *leading case* referente ao Tema n. 1.084/STF, no qual foi fixada a seguinte tese:

“É constitucional a lei municipal que delega ao Poder Executivo a avaliação individualizada, para fins de cobrança do IPTU, de

¹ Conforme consulta pública disponível em <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/sumstj/author/proofGalleyFile/5185/5310>, p. 07/08

imóvel novo não previsto na Planta Genérica de Valores, desde que fixados em lei os critérios para a avaliação técnica e assegurado ao contribuinte o direito ao contraditório.”.

Mesmo que o mencionado caso envolva discussão sobre o IPTU, é possível extrair conclusões a respeito da delegação legislativa aplicáveis a outros tributos, como o ISS.

Para isso, cumpre transcrever excerto do v. Acórdão:

“Para que o IPTU seja cobrado, é necessário que a Administração apure o valor de cada imóvel no Município. Dada a grande quantidade de imóveis urbanos existentes e em construção, bem como de imóveis antes classificados como rurais e agora incorporados à zona urbana, tal tarefa é impraticável em termos de custo e tempo. [...]

20. Entretanto, nas hipóteses de surgimento de imóveis novos – decorrentes de parcelamento de imóvel original localizado em solo urbano ou de inclusão de área anteriormente rural em zona urbana –, que não constem originalmente na PGV, o Município poderá realizar a avaliação individualizada dos referidos imóveis, consoante critérios técnicos previstos em lei e minudenciados em ato infralegal. 21. O procedimento de avaliação individualizada de imóvel novo realizado pela Administração Tributária, conforme critérios estabelecidos em lei, consequentemente, é compatível com o princípio da legalidade tributária, porquanto não se trata de majoração de base de cálculo mediante decreto, mas sim de avaliação individualizada de imóvel novo, para fins de lançamento do IPTU. Nesses casos, o IPTU do imóvel novo poderá ser lançado, resguardado ao contribuinte o direito ao contraditório em relação ao valor atribuído pela Administração.” (STF, Pleno, ARE 1245097/PR, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe. 27/07/2023)

Nota-se, portanto, que foi aceita a delegação legislativa quanto à apuração individualizada do valor venal de imóveis, **tomando como pressuposto a existência de “critérios técnicos previstos em lei e minudenciados em ato infralegal”**.

Tal como ocorre no IPTU, revela-se impraticável que o Município realize avaliações individualizadas de cada uma das milhares de obras anuais para o cálculo estimado do custo da obra, para fins de ISS.

Dessa forma, seria possível cogitar que a lei traçasse diretrizes gerais de apuração, inclusive por remissão a índices mercadológicos como aqueles

apurados no estudo do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo – IPT ou pelo Sindicato Patronal (“CUB” do SINDUSCON).

O que não se revela cabível, todavia, é que haja delegação legislativa irrestrita a ato infralegal (art. 14, § 3º da Lei municipal n. 13.701/2003), sem a utilização de parâmetros mínimos – e, menos ainda, que o referido ato (Portaria SF n. 209/2019) faça uma nova delegação a um índice calculado unilateralmente há aproximadamente 40 anos. Mesmo que tal índice seja tido por fidedigno, a questão aqui é formal, de respeito ao princípio da legalidade tributária.

Sendo assim, tanto pela violação ao rito do art. 148 do CTN, quanto pela vulneração ao princípio da legalidade tributária, **o caso é de se manter a bem fundamentada r. sentença, reconhecendo a inexigibilidade do lançamento de ISS efetuado com base na Portaria SMF 257/83.**

Em casos semelhantes, esta tem sido a solução adotada por esta C. 18ª Câmara de Direito Público:

Apelação - Ação Ordinária (nulidade de débito tributário) – ISSQN – Serviços de construção civil - Adoção da pauta fiscal para fins de lançamento do tributo – Descabimento - Inadmissibilidade de cálculo do imposto com base em pauta fiscal - Hipótese excepcional (art. 148 do CTN) - Base de cálculo utilizada pela municipalidade, segundo pauta de preços mínimos expedida pelo poder executivo, e não sobre o valor dos serviços prestados - Afronta ao princípio da legalidade - Arbitramento que somente pode ser feito após regular processo administrativo - Hipótese dos autos que não encontra respaldo no art. 148 do CTN – Precedentes do C. STJ, deste Egrégio Tribunal de Justiça e desta E. 18ª Câmara de Direito Público – Sentença de procedência mantida – Recurso improvido.”

(TJSP; Apelação Cível 1035451-51.2016.8.26.0053; Relator (a): Marcelo L. Theodósio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de segurança – Decisão que deferiu em parte a liminar – São Paulo – ISS – Serviços de construção civil – Adoção da pauta fiscal para fins de lançamento do tributo – Inadmissibilidade do cálculo do imposto com base em pauta fiscal – Hipótese excepcional (art. 148 do CTN) – Vedação à utilização de meio indireto de coerção para

fins de pagamento de tributo (sanção política) – Manutenção da decisão agravada quanto à expedição do "habite-se" – Município que deve se abster de criar embaraços para criação ou transmissão da DTGO, por suposto crédito de ISS – **RECURSO PROVIDO.**" (TJSP; Agravo de Instrumento 2109951-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/08/2024; Data de Registro: 02/08/2024)

"TRIBUTÁRIO. ISS. CONSTRUÇÃO CIVIL. AUTO DE INFRAÇÃO. BASE DE CÁLCULO FICTÍCIA. CONSIDERADOS VALORES MÍNIMOS DEFINIDOS EM PORTARIA (PAUTA FISCAL). INADMISSIBILIDADE. TRIBUTO QUE DEVE SER COMPUTADO SOBRE O PREÇO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. PRECEDENTES. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, INVERTIDA A VERBA SUCUMBENCIAL." (TJSP; Apelação Cível 1066777-19.2022.8.26.0053; Relator (a): Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/06/2023; Data de Registro: 26/06/2023)

"APELAÇÕES – Município de São Paulo – Ação anulatória de débito fiscal – ISS – Serviços de construção civil – Adoção da pauta fiscal para fins de lançamento do tributo – Sentença de parcial procedência – Pretensão à reforma – Possibilidade – Inadmissibilidade do cálculo do imposto com base em pauta fiscal – Hipótese excepcional (art. 148 do CTN) – Base de cálculo utilizada pela municipalidade que diz respeito ao valor do m², segundo pauta de preços mínimos expedida pelo poder executivo, e não sobre o valor dos serviços prestados – Afronta ao princípio da legalidade – Arbitramento que somente pode ser feito após regular processo administrativo – Hipótese dos autos que não encontra respaldo no art. 148 do CTN – Tendo em vista o acolhimento dos pedidos exordiais, a sentença merece ser reformada quanto ao resultado da ação, a ser julgada totalmente procedente, devendo a parte vencida arcar exclusivamente com os ônus sucumbenciais – Pedido subsidiário rejeitado - **RECURSO DA AUTORA PROVIDO e DESPROVIDO O RECURSO DA MUNICIPALIDADE."**

(TJSP; Apelação Cível 1063096-12.2020.8.26.0053; Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/04/2023; Data de Registro: 25/04/2023)

Ainda, a análise da regularidade das glosas efetuadas pelo Município resta prejudicada ante a constatação de que os lançamentos são nulos

em sua totalidade e de que o arbitramento foi realizado sem a observância dos requisitos legais, já que não haveria como se aproveitarem, ainda que parcialmente, os referidos lançamentos que tomaram por base valores que não correspondem ao real preço dos serviços empregados na obra. Como mencionado anteriormente, caso o Município entendesse haver irregularidades nos documentos fiscais apresentados, deveria ter instaurado processo administrativo para apuração devida, e não realizado desde logo o arbitramento, sem a observância dos requisitos do artigo 148 do CTN, com base em valores mínimos veiculados por ato infralegal.

Nesse sentido, esta C. Câmara já se pronunciou:

“APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA – Mandado de segurança – Município de São Paulo – ISS – Serviços de construção civil – Adoção de pauta fiscal para arbitramento do valor do imposto e expedição do "Habite-se" condicionada ao prévio recolhimento – Inadmissibilidade de arbitramento do valor do imposto com base em aplicação de pauta fiscal – Análise de mérito das glosas das notas fiscais – Impossibilidade – Análise que só faria sentido se, primeiro, se reconhecesse a legitimidade do lançamento tal como realizado pela Municipalidade, ou seja, mediante a aplicação da indigitada pauta fiscal – "Habite-se" – Vedação à utilização de meio indireto de coerção para fins de pagamento de tributo (sanção política) – RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS.”

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1078175-94.2021.8.26.0053; Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/06/2023; Data de Registro: 27/06/2023)

“Apelação – Ação anulatória de débito tributário com pedido de tutela antecipada – Portaria 258/15-SF que estipulou de ofício o valor da base de cálculo do imposto, por meio de tabelas ("Pauta Fiscal") – Ilegalidade – Base de cálculo do ISS que se configura no preço do serviço - O arbitramento da base de cálculo somente é possível quando inexistem elementos idôneos para apurar o valor do serviço – Inteligência do art. 148, do CTN – Contribuinte que comprovadamente recolheu o ISS com base nas notas fiscais relativas aos serviços executados por terceiros – Sentença que reconheceu a ilegalidade da chamada "pauta fiscal", mas determinou a análise das glosas efetuadas pelo município – Impossibilidade por ausência de logidicidade - Acatado o pedido principal (ilegalidade da pauta fiscal) não há que se inferir sobre os lançamentos efetuados pelo contribuinte – Irregularidades que eventualmente tenham ocorrido devem ser apuradas por meio de

processo administrativo a ser instaurado pela Fazenda - Sentença reformada para prover integralmente a demanda – Recurso da autora provido e desprovido o da Fazenda municipal.”

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1023284-02.2016.8.26.0053; Relator (a): Roberto Martins de Souza; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019)

No mais, não se desconhece que o ISS pode, dependendo das circunstâncias, ser um tributo indireto, ou seja, tributo cujo encargo financeiro é transferido para terceira pessoa (o contribuinte de fato, o consumidor final do serviço). No caso de tributos reconhecidamente indiretos, somente aquele que comprove ter assumido o encargo financeiro do ISS, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado, possui legitimidade para postular a restituição. É o teor, também, da súmula 546 do STF:

“Súmula 546. Cabe a restituição do tributo pago indevidamente, quando reconhecido por decisão, que o contribuinte "de jure" não recuperou do contribuinte "de facto" o "quantum" respectivo.”

Neste caso em exame, contudo, há de se convir que a apelada realizou o pagamento do tributo após a conclusão da obra, quando os serviços já haviam sido prestados e já havia sido esgotada a relação jurídica entre prestadores e tomadores, em lançamentos que tomaram por base valores fictícios previamente estabelecido em ato infralegal. Ou seja, inexistente a necessária vinculação entre o efetivo preço do serviço e o tributo recolhido (a inviabilizar o alegado repasse), motivo pelo qual a presunção, neste caso, é de que foi a apelada quem suportou o encargo financeiro do pagamento, não havendo qualquer afronta aos requisitos do artigo 166 do CTN.

Até aqui, a sentença fica mantida tal como lançada.

Quanto aos critérios de incidência da correção monetária e dos juros moratórios sobre o indébito a ser restituído, contudo, o recurso comporta parcial acolhimento.

Conforme bem salientado pela apelante, a r. sentença apelada, ao determinar a incidência da taxa Selic a partir da entrada em vigor da EC 113/21, acabou por violar o disposto na súmula 188 do STJ, que determina que os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória.

Isto porque, como sabido, a taxa Selic engloba correção monetária e juros de mora, de modo que fazê-la incidir sobre o indébito antes do trânsito em julgado da decisão importaria na exigência de juros de mora antes do tempo devido, conforme determinado o art. 167, parágrafo único do CTN e a súmula 188 do STJ.

Nesse contexto, mostra-se necessária a incidência do IPCA (que é o índice fixado pelo Município para a correção de seus créditos tributários, cf. LM 13.275/02) desde o desembolso (súmula 162 do STJ) até o trânsito em julgado do presente acórdão devendo, a partir daí, incidir somente a taxa Selic (que inclui os juros previstos na Súmula 188 do STJ e atualização monetária), na forma da EC 113/21.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO – Ação de Cobrança – Custas e Despesas Processuais – Defesa em Ação Civil Pública – Reembolso de despesas relativas a custas e despesas processuais em ação civil pública – Sentença que reconheceu o direito do autor – Recurso da FESP apenas em relação a aplicação da Taxa Selic (EC nº 113/2021), ao período anterior ao trânsito em julgado por ser indevido o juros de mora – Artigo 167, parágrafo único do CTN e enunciado de Súmula nº 188 do Superior Tribunal de Justiça – Incidência do IPCA até o trânsito em julgado, aplicando-se a Taxa Selic a partir de então - Sentença parcialmente reformada – Recurso provido.”

(TJSP; Apelação Cível 1022685-82.2024.8.26.0053; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025)

“APELAÇÃO – Ação declaratória c.c repetição de indébito – ITBI – Entidade religiosa com finalidade filantrópica e de assistência social – Imóvel utilizado como residência do pastor presidente da entidade – Presunção legal de imunidade tributária – Art. 150, VI, b, da CF – Municipalidade que não comprovou

desvio de finalidade – Repetição que deve ser liquidada na forma das Súmulas 162 e 188, do STJ, com correção monetária desde o pagamento indevido, de acordo com os parâmetros estabelecidos no julgamento do RE 870.947/SE, Tema 810/STF e Tema 905/STJ, limitados à Taxa Selic – Aplicação, por simetria, da decisão proferida no Julgamento do RE 1.216.078/SP – Tema 1062 – A partir do trânsito em julgado incide a Taxa Selic, uma única vez, por englobar juros e correção monetária – EC nº 113/2021 – Ônus de sucumbência a cargo da ré – Honorários advocatícios fixados nos percentuais mínimos previstos nos incisos do §3º, do art. 85, do CPC, sobre o valor a ser restituído – Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1064143-50.2022.8.26.0053; Relator (a): Octavio Machado de Barros; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

No mais, não correm juros moratórios desde a expedição do precatório ou RPV até o decurso do prazo legal para o respectivo pagamento (Súmula Vinculante 17 do STF), de maneira que, neste interregno, pelos mesmos motivos anteriormente expostos, também não há que se falar em incidência da taxa Selic, devendo-se corrigir monetariamente o indébito somente pelo IPCA.

Nesse sentido, é a tese de repercussão geral n. 1335 do STF (RE 1515163 RG):

“1. Não incide a taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC nº 113/2021, no prazo constitucional de pagamento de precatórios do § 5º do art. 100 da Constituição. 2. Durante o denominado "período de graça", os valores inscritos em precatório terão exclusivamente correção monetária, nos termos decididos na ADI 4.357-QO/DF e na ADI 4.425-QO/DF.”

A restituição se limitará aos valores comprovadamente pagos pela autora, observado o prazo prescricional.

Por fim, com relação aos honorários sucumbenciais, também assiste razão ao Município, visto que o valor da condenação (R\$ 358.321,09) supera o patamar de 200 salários-mínimos estabelecido pelo inciso I do § 3º do art. 85 do CPC, a reclamar a aplicação do escalonamento previsto pelo § 5º do

mesmo artigo.

Assim sendo, os honorários ficam fixados nos percentuais mínimos previstos pelo art. 85, § 3º do CPC, observada a regra do § 5º do mesmo artigo.

Destarte, mais não é preciso dizer para se concluir que a r. sentença deve ser alterada em parte, apenas para determinar (i) a incidência da correção monetária pelo IPCA, desde o desembolso até o trânsito em julgado do presente acórdão, a partir de quando incidirá a taxa Selic, na forma da EC 113/21, salientando-se que, no “período de graça” previsto no § 5º do art. 100 da CF, também incidirá somente o IPCA; (ii) que o cálculo dos honorários advocatícios seja feito com base nos percentuais mínimos previstos pelo artigo 85, § 3º do CPC, incidentes sobre o valor da condenação, atualizado, observando-se o § 5º do mesmo artigo.

No mais, fica mantida a conclusão da r. sentença que reconheceu a inexigibilidade do ISS complementar, calculado a partir de valores mínimos previstos em Portaria municipal, e determinou a restituição dos valores pagos a este título.

A fim de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1.025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos deles decorrentes, nos termos do artigo 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do artigo 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto” desde logo considero incluídos neste acórdão os elementos que cada uma das partes suscitou nas suas razões e nas suas contrarrazões de recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III – Conclusão

Diante do exposto, **dá-se provimento em parte ao recurso.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)